

## **O MITO DA CAVERNA: UMA ANÁLISE ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Aloísio Bolwerk<sup>1</sup>, Aliane Felipe Silva<sup>2</sup>, Amanda Serafim Soares<sup>3</sup>, Samilla Gabriella Souza Macedo<sup>4</sup>, Maira Bogo Bruno<sup>5</sup>, Rômulo de Moraes e Oliveira<sup>5</sup>**

<sup>1</sup>Doutor. Professor da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), e-mail: <bolwerk@unest.edu.br>;

<sup>2</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, E-mail: <alianefelipe@hotmail.com>;

<sup>3</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, E-mail: <amandaserafim@uft.edu.br>;

<sup>4</sup>Graduanda Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, E-mail: <samilladireito@uft.edu.br>;

<sup>5</sup>Mestrandos. Professores da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: <mairabogo@gmail.com>, E-mail: <romulodireito1@gmail.com>.

**Resumo:** O estudo procura apontar à problemática que circunscreve à questão do senso comum teórico dos juristas fazendo uma analogia com a obra o Mito da Caverna, obra do filósofo Platão, presente no Livro VII da obra A República, como forma de demonstrar que os juristas e a sociedade onde estamos inseridos, trancados num mundo de escuridão, não atentando às discussões que o campo jurídico necessita. Para tanto, se propõe analisar os enfoques teóricos zetético e dogmático, bem como as consequências dessas teorias na formação do conhecimento jurídico.

**Palavras-chave:** dogmática, mito da caverna, senso comum teórico, zetética

### **1 INTRODUÇÃO**

É inegável a crítica situação em que se encontra o ensino jurídico brasileiro. Percebe-se que o principal escopo de tal ensino - obter a formação de profissionais conscientes a respeito da função do direito atrelada a realidade social - não tem logrado êxito, tal como deveria. São diversos os fatores que proporcionam tal conjuntura, dentre eles a massificação dos cursos de direito no Brasil.

Nesse sentido, ao estabelecer-se um liame entre o famoso Mito da Caverna de Platão e o ensino jurídico brasileiro, será perceptível diversas nuances interpretativas. Sendo uma delas a que compara os homens acorrentados na caverna de Platão aos estudantes de direito, os quais estão presos às correntes da formação profissional onde o conhecimento é reproduzido e não refletido (em detrimento da valorização do lucro).

No decorrer deste trabalho, dá-se enfoque aos métodos dogmático e zetético no âmbito do ensino jurídico. Segundo Kelsen, as regras do Direito devem ser entendidas baseadas no método dogmático, de maneira que as premissas da argumentação sejam inquestionáveis. No entanto, limitar-se a tal abordagem de modo a estar submetido às normas positivadas é estar preso à realidade visível, semelhantemente aos homens no Mito da Caverna.

### **2 A DESCRIÇÃO DA NARRATIVA “ O MITO DA CAVERNA”**

Muito conhecida no mundo acadêmico, principalmente nos campos filosófico e jurídico, o mito da caverna, também denominada de alegoria da caverna, é uma história clássica de inegável valor interpretativo com aplicabilidade nas complexas relações humanas. Trata-se do trecho do livro VI de “A República” escrito por Platão, no qual é descrito o diálogo metafórico entre Sócrates e Glauco.

A passagem descreve de forma dramática a imagem de prisioneiros acorrentados pelas pernas e pelo pescoço desde o nascimento, no interior de uma caverna, sendo-lhes somente possível visualizar uma parede que é iluminada através de uma fogueira, a qual ilumina um palco onde estátuas dos seres (homem, animal, planta) são manipuladas, de forma a representar a rotina de tais seres. Sendo assim a única imagem visualizada por esses prisioneiros é a sombra das estátuas que são projetadas na parede.

Posteriormente, de maneira semelhante ao que acontece ao longo da evolução humana, os homens aprisionados denominam o que conseguem ver, ou seja, as sombras descritas. Além disso, esses homens passam também a nominar a regularidade de aparições de tais sombras. Desse modo realizam disputas com o objetivo de exaltarem aqueles que acertassem as nomenclaturas e as regularidades corretas.

Nesse sentido, Sócrates sugere que eles imaginem que um dentre os prisioneiros daquela situação seja forçado a se livrar do que o prendia fisicamente e desse modo a vasculhar o interior do ambiente do qual se encontrava. Ele iria se deparar com a condição de que o que permitia a visão era a fogueira e que na realidade, os seres reais que eles enxergavam eram as estátuas e não sombras. Desse modo, concluiria que ao longo do tempo de sua vida julgou acreditar somente em sombras e ilusões, de forma a ignorar a verdade, ou seja, afastando da verdadeira realidade.

Seguindo adiante, ainda no campo imaginativo, suponha-se que o mesmo prisioneiro fosse conduzido forçosamente para fora da caverna de modo a ter que subir o íngreme caminho montanhoso. Ao ser levado, sua visão se tornaria ofuscada, devido à luz do sol, e somente depois de muito sofrimento para habituar-se com a nova situação, poderia voltar a vislumbrar as maravilhas dos seres que se encontravam fora do interior da caverna.

Nesse contexto concluiria rapidamente que aqueles seres tinham mais qualidades do que as sombras e as estátuas, sendo conseqüentemente, mais reais. Consiste em dizer que tal prisioneiro poderia contemplar a verdadeira realidade, os seres como são de fato. Além disso não haveria nenhum impedimento em analisar que o sol é a fonte da luz que o faz ver o real, e também que é a mesma fonte de onde provém toda existência.



Com todas essas modificações abruptas que resultaram em um novo modo de ver a realidade, o prisioneiro liberto, maravilhado com o novo mundo e com o conhecimento descoberto, recordaria de seus antigos companheiros que estavam no interior da caverna e da vida que tinham.

Por conseguinte o sentimento de compaixão tomaria conta de si, de tal forma que o impulsionaria a voltar para a caverna com o intuito de lhes contar sobre o novo mundo descoberto. Apesar disso, o resultado positivo esperado não seria obtido, uma vez que os prisioneiros (enxergando apenas a realidade que presenciavam) iriam debochar do colega então liberto, de tal maneira a afirmar que estaria louco e que caso não interrompesse suas conversas distorcidas iriam matá-lo.

Assim é que a caverna consiste no mundo físico e sensível, no qual emite-se opiniões equivocadas e com resultados desastrosos. Assim sendo, uma vez liberto da caverna, o homem encontra a verdade e percebe o quanto os seus pré-conceitos foram errôneos. O indivíduo livre não é satisfeito ao reconhecer sua própria condição e dessa forma precisa ajudar os seus semelhantes a deslocarem-se para uma nova realidade, em prol de uma sociedade mais sábia e justa.

## **2.1 O mito da caverna e sua interpretação na seara jurídica**

O ensino jurídico no Brasil não consegue atingir seu grande objetivo: formar profissionais conscientes da função do direito atrelada a realidade social. Isso acontece devido a massificação dos cursos de direito no Brasil que causa prejuízo na qualidade do ensino. Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) o Brasil tem 1240 faculdades de direito, já no resto do mundo 1100. Ou seja, mais da metade das faculdades de direito do mundo estão reunidas em um só lugar, que é o Brasil (OAB, 2012, *online*)

Claro que isso democratiza o acesso ao ensino superior, mas, infelizmente, ocasiona queda na qualidade. E essa má qualidade se reflete nas reprovações no exame da OAB. Como menciona Bezerra, a abertura de faculdades de direito como está sendo realizada no Brasil nos últimos anos, longe de democratizar o ensino, prejudica sua qualidade (BEZERRA, 2006, p.94).

Porém, o Direito não se resume a este contexto obtuso, meramente positivista, e nem poderia. Trata-se de uma ciência social muito ampla que depende de outros saberes humanos, como literário, filosófico, sociológico e histórico. Devido a isso deve ser ensinado de uma forma reflexiva, ou seja, buscando a discussão e debate com os alunos acerca do ordenamento jurídico voltado a realidade brasileira, ou seja, de desigualdades regionais, sociais e econômicas. Concorda com isso Brito, 'O bacharel em direito deve ser formado para ser um profissional de alto nível, com capacidade para

refletir sobre problemas da sociedade brasileira, formular soluções jurídicas e estudar os meios de assegurar, à sociedade, o acesso ao Direito e à justiça” (BRITO, 2008, p.82).

Esses problemas no ensino jurídico têm como consequência a formação de um bacharel em direito com dificuldades em aplicar as leis. De acordo com o artigo 5º da Lei nº12.376/10 “ *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*” (BRASIL, Lei nº12.376/10). Dessa forma, a massificação do ensino somado a baixa qualidade faz com que o estudante não conheça o universo do mundo jurídico. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Junior,

O encontro com o direito é diversificado, as vezes conflitivo e incoerente, as vezes linear e conseqüente. Estudar o direito é, assim, uma atividade difícil, que exige não só acuidade, inteligência, preparo, mas também encantamento, intuição, espontaneidade. Para compreendê-lo, é preciso, pois, saber e amar. Só o homem que sabe pode ter-lhe o domínio. Mas só quem o ama é capaz de domina-lo, rendendo-se a ele. (FERRAZ JR.,2001, p.21)

Assim essa expansão quantitativa dos cursos e não qualitativa prende os acadêmicos a exemplo da caverna de Platão, onde eles acreditam que as coisas que existem são as sombras projetadas pela fogueira. Quando na verdade o conhecimento inteligível está lá fora, ou seja, está voltado ao conhecimento da realidade social. Como explica Sócrates a Glauco nesse trecho do mito da caverna:

Se um desses homens fosse solto, forçado subitamente a levantar-se, a virar a cabeça, a andar, a olhar para o lado da luz, todos esses movimentos o fariam sofrer; ele ficaria ofuscado e não poderia distinguir os objetos, dos quais via apenas as sombras anteriormente. (PLATÃO, *passim*).

Dessa forma, os estudantes de direito estão acorrentados a uma formação profissional onde o conhecimento é reproduzido e não refletido, culminando na formação de um operador do direito que não atingiu o mundo das ideias. Tal implica na impossibilidade de que o aluno chegue ao mundo inteligível, onde ele entende a sociedade, a realidade social e é capaz de propor mudanças no direito, sendo, conseqüentemente, fadado a um senso comum teórico.

## **2.2 O ensino jurídico entre a dogmática e a zetética**

Kelsen aponta que o elemento que define o Direito é a norma jurídica. Segundo ele, o que dá juridicidade a um fato do mundo não é a sua facticidade, mas sim uma norma, “que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma” (KELSEN, 1988, p.1).

Para Kelsen, “o Direito, que constitui objeto desse conhecimento (conhecimento jurídico), é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano” (KELSEN, 1988, p.1). Tendo essa definição como horizonte, o Direito regulou a existência humana, consolidando essa regulação num corpo de normas que se dirige a um fato do mundo, normalizando-o. Sendo assim, numa compreensão positivista do Direito, apenas se espera que as normas jurídicas sejam cumpridas. Portanto, segundo ele, as regras do Direito devem ser entendidas a partir do método dedutivo, cujo foco de análise é a dogmático, que vem de *dokein*, que significa ensinar, doutrinar.

Segundo uma análise pós-positivista, no entanto, o conhecimento jurídico não mais se reduz a proclamar o Direito segundo normas. As interpretações formalistas do Direito cederam lugar a conteúdos axiológicos, possibilitando a interpretação das normas jurídicas de acordo com valores e elementos de natureza moral (BOLWERK; OLIVEIRA, 2014).

De acordo com Bulos, “o intérprete deve recorrer a fundamentos de ordem moral quando for delimitar o significado das normas jurídicas, pois só assim poderá definir o seu verdadeiro alcance e conteúdo” (BULOS, 2015, p. 82).

Assim, segundo a linha pós-positivista, a postura dogmática deve ser flexibilizada por uma linha de pensamento zetético, que significa perquirir, provocando sua desdogmatização parcial (WARAT, 1995, p. 26).

Conforme exposto por Tercio Sampaio Ferraz Junior, o fenômeno jurídico admite tanto o enfoque dogmático quanto o zetético em sua interpretação. A zetética não se opõe à dogmática, pois esta se vincula às premissas e conceitos que extrai dos textos legais, declara os indiscutíveis e os legítimos; e aquela põe em relevo a problemática das premissas e pontos de partida da dogmática (WARAT, 1995, p. 26). Assim, podendo zetética e dogmática estar interligadas, o ato interpretativo do Direito, sem desconsiderar o dogma que o perfaz, deve corrigir a norma de forma que ela se adeque ao existencialismo das necessidades da sociedade:

Toda lei é obra humana e aplicada por homens; portanto imperfeita na forma e no fundo, e dará duvidosos resultados práticos, se não verificarem, com esmero, o sentido e o alcance das suas prescrições. Incumbe ao intérprete aquela difícil tarefa. Procede à análise e também à reconstrução ou síntese. Examina o texto em si, o seu sentido, o significado de cada vocábulo. Faz depois obra de conjunto; compara-o com outros dispositivos da mesma lei, e com os de leis diversas, do país ou de fora. Inquire qual o fim da inclusão da regra no texto, e examina este tendo em vista o objetivo da lei toda e do Direito em geral. Determina por este processo o alcance da

norma jurídica, e, assim, realiza, de modo completo, a obra moderna do hermeneuta (MAXIMILIANO, 2009, p. 8).

Warat acrescenta que os juristas que seguem uma forma kelseniana estão limitando o pensamento crítico do direito, ou seja, os juristas ficam presos à realidade que está diante dos olhos, submetidos às normas positivadas, como reféns, assim como no Mito da Caverna, levando a um senso comum teórico (WARAT, 1983, p. 41).

O senso comum teórico consequentemente cria uma ideia de uniformidade; ganha legitimidade e gera certo conforto quanto à segurança, pois ao ver a sociedade cercada por um padrão de comportamento sente-se amparada. Entretanto, o intérprete do direito precisa refletir sobre a linha pós-positivista de forma a alinhar seu pensamento jurídico perante os fatos sociais, para aquilo que está ‘fora da caverna’.

Tal premissa se consolida, por exemplo, no artigo 8º da Lei nº 13.105/2015, dizendo que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, Lei nº 13.105/2015).

O Direito, além do que definiu Kelsen, possui a capacidade de desvelamento daquilo que se encontra oculto no modo de ser jurídico. Para que isso ocorra, o jusfilósofo, o jurista, o intérprete do direito deve retomar o seu pensamento e suas reflexões para onde o Direito nasce: A existência humana. Marx, no prefácio da Contribuição à Crítica a Economia Política aponta que as relações jurídicas não podem ser explicadas por si mesmas, pois essas relações se enraízam nas relações materiais da vida, ou seja, da existência humana.

O senso comum dos juristas demonstra que como a reprodução de certas verdades pode afetar nas ações e decisões dos atores sociais. Além disso, o Mito da Caverna é uma forma de demonstrar o quanto à limitação a uma zona de conforto e a submissão a certas verdades se torna um empecilho para romper com certas barreiras impostas e desvendar aquilo que está além.

Dessa forma, o senso comum teórico dos juristas incide na mera reprodução de verdades pré-estabelecidas, ou seja, o profissional da área jurídica, que se submete a um senso comum, poderá se tornar um mero reprodutor do Direito, e de certa forma, a educação jurídica no país proporciona a formação de um senso comum teórico, pois o ensino jurídico vem se construindo de uma forma sistematiza, resumida e simplificada. Em consequência disso, a mera reprodução do Direito, sem um

olhar crítico sobre as questões jurídicas, leva a produções (reproduções) jurídicas autoritárias e distantes do contexto social.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensino jurídico da forma que está sendo feito no Brasil está acorrentando os profissionais do direito - juízes, promotores, ministros, advogados, professores, magistrados- a uma visão elitizada do direito totalmente distante do contexto histórico-cultural do país, onde esses profissionais elaboram suas decisões com base num direito dogmatizado, sem refletir nas desigualdades que permanecem no seio da sociedade brasileira. Desigualdades essas em relação às classes sociais que se refletem na aplicação do direito, que em sua maioria é injusto devido à alienação dos operadores do direito dentro da caverna de Platão, como no exemplo do agravo de instrumento citado no artigo.

Os profissionais presos às correntes da caverna de Platão não possuem a capacidade de apresentar mudanças na ciência jurídica de acordo com as demandas sociais, pois a eles faltou, durante a formação acadêmica, impulso dos professores para refletir sobre as leis dentro das áreas zéticas do direito. Isso atinge a vida das pessoas, principalmente da população carente, pois as decisões judiciais são meras reproduções da norma jurídica alheias à realidade social do Brasil.

Tendo em vista essa formação acadêmica precária o poder judiciário se tornou um local onde as pessoas não veem o direito sendo aplicado com justiça, pois os profissionais que ali estão não conseguem analisar o direito atrelado à realidade social. Infelizmente a formação em direito deixa os alunos, que no início do curso estão motivados, verem somente um lado do direito, ou seja, o lado dogmático da norma jurídica. E assim eles não conhecem o outro lado, aquele da zética, da sociedade como ela realmente é e sua interação com a norma. Dessa forma, tem-se no Brasil milhares de acadêmicos fadados e acorrentados à uma caverna semelhante a de Platão que os impede de usar o direito para o bem estar social.

### REFERÊNCIAS

BEZERRA, Francisco Otávio de Miranda. **Reconstrução do ensino do direito**. Pensar, Fortaleza. V 11, fev. 2006.

BOLWERK, Aloísio Alencar Bolwerk; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. **O Direito entre o positivismo e o pós-positivismo: por uma teoria impura do Direito**. Revista Esmat, Palmas, v. 6, n. 7, pag. 113 a 140. 2014.



BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a **Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro**. Portal da Legislação, Brasília, set. 1942. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2017. \_\_\_\_\_ . Lei nº **13.105, de 16 de março de 2015**. **Código de Processo Civil** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRITO, Renato de Oliveira. **O ensino do direito no Brasil: análise sobre a massificação e o acesso ao curso de direito**. Vidya, v 21. Jul/dez. 2008. p.78-87.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.  
FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo. Atlas. 2001.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAXIMILIANO. Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PINTO, Flávia Aguiar Cabral Furtado. **A formação pedagógica do docente em direito como importante ferramenta de aperfeiçoamento do ensino jurídico no Brasil**. Revista Âmbito Jurídico. v. 102, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

WARAT, Luiz Alberto. **A pureza do poder: Uma análise crítica da teoria jurídica**. Florianópolis: UFSC, 1983.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.